



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404519**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001005-80.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SIMONE DIEGUES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação e Remessa Necessária nº 1001005-80.2024.8.26.0040**

**Remessa Necessária: Juízo *Ex Officio***

**Apelante: Estado de São Paulo**

**Apelado: Simone Diegues dos Santos**

**Comarca: Américo Brasiliense**

**Juiza: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano**

**Voto nº 3462**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA ANULADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

**I. Caso em Exame**

1. Servidora pública estadual, lotada no Hospital Nestor Goulart Reis, busca revisão do adicional de insalubridade, alegando direito ao grau máximo conforme LTCAT elaborado por engenheiro de segurança. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, condenando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento do adicional em grau máximo, com reflexos legais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência do Juízo para apreciar a causa e a necessidade de prova pericial para verificar o grau de insalubridade no ambiente de trabalho da autora e se a autora tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, considerando divergências entre os documentos apresentados.

**III. Razões de Decidir**

3. A competência para julgamento do caso é do Juízo Comum, dada a necessidade de perícia complexa, não permitida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

4. A sentença anulada devido à necessidade de prova pericial atualizada para verificar o grau de insalubridade no ambiente de trabalho da autora.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Remessa necessária conhecida e provida. Sentença anulada. Determinação de retorno de automóveis ao Juízo de 1º grau para produção de prova pericial.

**Tese de julgamento:** 1. A competência para causas que exigem perícia complexa é do Juízo comum. 2. A prova pericial é essencial para determinar o grau de insalubridade.

**Legislação Citada:**

CF/1988, art. 7º, XXIII; art. 25.  
CPC, art. 370; art. 487; art. 496, § 3º; art. 1.007, § 1º.  
Lei Complementar Estadual nº 432/85, arts. 1º e 2º.  
Decreto nº 51.782/07, arts. 1º e 2º.  
Lei n.º 9494/97, art. 1º-F.  
CE nº 113/21, art. 3º.  
Jurisprudência Citada:  
STF, Súmula Vinculante nº 37.  
TJSP,                      Apelação/Remessa                      Necessária  
1001315-36.2022.8.26.0047, Rel. Maria Olívia Alves, j.  
02.10.2023.  
TJSP, Apelação Cível 1001155-12.2018.8.26.0480, Rel.  
Osvaldo Magalhães, j. 02.06.2020.

**Vistos.**

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 277/282 que julgou procedente a ação revisional de insalubridade promovida por **Simone Diegues dos Santos** em face do **Estado de São Paulo**.

Na inicial, em resumo, a autora ingressou com a ação narrando ser servidora pública estadual, lotada nas dependências do Hospital Nestor Goulart Reis, na cidade de Américo Brasiliense, desde 03.07.2023, exercendo a função de Diretor Técnico I – Núcleo de Manutenção Predial e de Equipamentos. Sustenta que há um LTCAT, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho contratado pela própria ré, indicando que a autora deve receber o adicional de insalubridade em seu grau máximo. No entanto, recebe valor inferior ao devido, a título desse adicional. Requereu tutela de urgência para realização da perícia ante a possibilidade de terceirização do Hospital onde se presta os serviços; subsidiariamente, requer o julgamento antecipado com base no LCAT e laudo pericial emprestada envolvendo servidor que exerce a mesma função e no mesmo hospital. Ao final, requer seja declarado o direito à percepção do adicional de insalubridade em seu grau máximo, com os devidos reflexos legais e apostilamento, observando-se a prescrição quinquenal.

O Juízo de 1º grau determinou que a análise da perícia seria realizada após o contraditório.

Após o devido trâmite, sobreveio a sentença que julgou procedente

a ação, nos seguintes termos: “(...) Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e, julgo PROCEDENTE a demanda, o que faço para: a) condenar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO à obrigação de pagar à autora o adicional de insalubridade, em seu grau máximo de 40%, desde 03/07/2023, realizando o devido apostilamento, que deverão incidir também sobre com os devidos reflexos legais onde incida o referido adicional de insalubridade, tais como adicionais de tempo de serviço, sexta parte e demais gratificações, bem como em férias acrescidas de 1/3 e 13º Salário; b) condenar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO à obrigação de pagar - observando o quinquídio prescricional contado a partir do ajuizamento da ação - as diferenças retroativas do adicional de insalubridade e seus reflexos devidos pelo não pagamento no seu grau máximo. O montante da dívida deverá ser atualizado de acordo com os critérios assentados pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905, ou seja, a correção monetária será calculada de acordo com tabela prática de cálculos elaborada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com base no IPCA-E, e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal n.º 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009) até a data da entrada em vigor da EC n.º 113/21 (08.12.2021). A partir de 09.12.2021, o débito será atualizado pela taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PRI”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a Fazenda Pública, fls. 287/290, pedindo a anulação da sentença.

Argumenta que o Juízo da Fazenda Pública é incompetente para julgamento da presente ação, pois, atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00, sendo competência absoluta do Juizado Especial, já que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, alega que a Fazenda Pública foi condenada injustamente em honorários advocatícios, sendo que, se o feito tramitasse pelo Juizado, não haveria condenação. Subsidiariamente, que seja afastada a condenação de honorários.

Resposta do recorrido às fls. 295/299.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa legal concedida às Fazendas (artigo 1007, § 1º CPC<sup>1</sup>).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, considero o reexame necessário interposto, nos termos do Artigo 496, § 3º do CPC.

Em sede de preliminar, a FESP sustenta a incompetência absoluta do Juízo da Fazenda Pública para apreciar as causas inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem razão.

De fato, o artigo 2º da Lei 12.193/2009, atribui a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, um dos pedidos da autora, quando da distribuição da presente ação, foi a designação de perícia para constatação do grau de insalubridade.

A supra citada lei, em seu artigo 10<sup>2</sup>, não permite a elaboração de perícias complexas, mas tão somente exame técnico.

Portanto, a competência é do Juízo comum para análise das causas que demandem perícias.

Segue entendimento recente desta Câmara:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação cível interposta pelo Município de Presidente Prudente contra sentença que julgou procedente o pedido de servidora municipal para pagamento do*

<sup>1</sup> Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

<sup>2</sup> Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

*adicional de insalubridade em grau máximo desde a data de sua admissão, respeitada a prescrição quinquenal. A servidora passou a perceber o adicional a partir de abril/2024, dada a realização de laudo pericial pelo Município, que verificou a insalubridade da atividade exercida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a retroatividade do laudo pericial, que atestou a insalubridade da atividade apenas a partir do ano de 2024. III. Razões de Decidir 3. **A competência para julgamento do caso é da Vara da Fazenda Pública, dada a complexidade da matéria e a necessidade de dilação probatória.** 4. O laudo pericial realizado em janeiro de 2024 confirmou a insalubridade em grau máximo das atividades exercidas pela autora, sem limitação de data. 5. A Municipalidade não apresentou prova de que as atividades da autora antes de abril de 2024 eram diferentes ou justificativas para o não pagamento do adicional anteriormente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1019445-59.2024.8.26.0482; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).*

A competência, no caso, é da justiça comum.

Portanto, afasta-se a preliminar arguida pela parte.

Passa-se a análise do mérito.

O artigo 7º, XXIII<sup>3</sup>, da Constituição Federal, assegurou o recebimento de adicional para aqueles que exercem atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Já o artigo 25<sup>4</sup> do texto constitucional deu autonomia para os municípios disciplinarem o direito ao recebimento da referida vantagem.

Extraí-se dos autos, que a autora é servidora pública estadual, que presta serviço nas dependências do Hospital Nestor Goulart Reis, na cidade de Américo Brasiliense, desde 03.07.2023, exercendo a função de Diretor Técnico I – Núcleo de Manutenção Predial e de Equipamentos.

<sup>3</sup> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXIII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

<sup>4</sup> **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

A Lei Complementar Estadual nº 432/85 prevê que os servidores públicos estaduais têm direito a perceber adicional de insalubridade quando trabalharem com habitualidade em contato permanente em unidades ou atividades consideradas insalubres:

*“Artigo 1º - Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.*

*Artigo 2º - Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.*

*Parágrafo único - Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.”*

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 51.782/07, que assim dispõem:

*“Artigo 1º - Além das atribuições previstas no artigo 2º do Decreto nº 30.559, de 3 de outubro de 1989, ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, incumbe proceder, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado, à avaliação, à identificação e à classificação das unidades e das atividades insalubres a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985.*

*Artigo 2º - Para fins do artigo anterior, o Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME expedirá laudos técnicos com base nas Normas Técnicas Regulamentares - NTR a serem baixadas mediante resolução do Secretário da Saúde.*

*§ 1º - Até a data da publicação das Normas Técnicas Regulamentares - NTR de que trata o “caput” deste artigo, o Departamento de Perícias Médicas do Estado expedirá laudos*

*técnicos com base nas Normas Técnicas Regulamentares - NTR 33 e 37, baixadas pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, na legislação federal, nos trabalhos técnicos pertinentes e na literatura especializada.*

*§ 2º - Uma via dos laudos técnicos de que trata este artigo será encaminhada às Secretarias de Estado e Autarquias interessadas, após a ratificação pelo Diretor do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME.”*

A questão colocada aos autos diz respeito à presença de insalubridade em grau máximo no ambiente de trabalho da autora, que ensejaria o aumento do percentual do benefício já concedido.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação reconhecendo o grau de insalubridade em seu grau máximo, em razão da LCAT juntada aos autos (fls. 40/41) e dos laudos periciais produzidos em outros processos (fls. 57/85 e 121/269), cujas perícias foram realizadas no local de trabalho da ora autora.

O recorrente alegou em contestação, que foi realizado DPME, onde constatou-se a presença de agentes insalubres em grau mínimo.

Pois bem.

Registre-se que há controvérsias entre as avaliações para recebimento da insalubridade.

Enquanto o LCAT avaliou a insalubridade em grau máximo, o DPME, em sua avaliação, constatou que a autora se submete a insalubridade de grau mínimo.

Infere-se ainda que a autora juntou laudos periciais de outros processos, análogos a esse, como prova emprestada para afirmar a existência de insalubridade em grau máximo, em seu ambiente de trabalho.

Porém, ainda que a utilização da prova emprestada seja admitida nos termos do Código de Processo Civil, o caso dos autos demanda a real mensuração da situação fática (insalubridade) das atividades exercidas pela autora como “Diretor Técnico I”, inclusive com esclarecimento sobre a mensuração do local de trabalho como um todo, no Hospital, e as efetivas condições de trabalho da autora (se somente exerce a função administrativa, ou se tem contato esporádica ou habitual

com os pacientes acometidos de doenças contagiosas).

O adicional de insalubridade é uma vantagem transitória, sem caráter habitual, de forma que apenas uma perícia atualizada, que apure as especificidades das atividades exercidas pela autora, será capaz de atestar o grau de insalubridade ao qual a servidora está realmente exposta.

Soma-se a isso o fato de ser vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento em isonomia, nos termos da Súmula Vinculante nº 37<sup>5</sup>, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, para verificação da existência dos elementos insalubres na atividade, a prova pericial é, de fato, a que se mostra mais adequada para situações desse tipo, pois é a única apta a demonstrar de maneira tecnicamente convincente a existência de fatores de insalubridade no ambiente de trabalho.

Ademais, o artigo 370<sup>6</sup> do Código de Processo Civil confere ao juiz a prerrogativa de determinar, de ofício, a produção de prova necessária para a solução da lide.

Assim, tendo em vista a necessidade de comprovação da situação fática da autora, é o caso de anulação da sentença de fls. 277/282, para que seja produzida prova pericial que ateste o grau de insalubridade a que a servidora está exposta, com o prosseguimento do feito em primeiro grau.

Em casos análogos, já se decidiu:

*“NECESSÁRIO – Ação condenatória – Oficial Administrativo em exercício na Penitenciária de Assis – Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo – Sentença de parcial procedência – Necessidade de realização de perícia judicial – Prova emprestada e laudo elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado que se mostram conflitantes – Imperativa a avaliação do ambiente de trabalho e das atividades específicas exercidas pelo servidor – Precedentes – Reexame necessário provido para anular a sentença, prejudicado o recurso do Estado de São Paulo.”* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001315-36.2022.8.26.0047; Relator (a): Maria Olívia Alves;

<sup>5</sup> **Súmula 37** - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

<sup>6</sup> **Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

*“Ação ordinária – Servidora estadual – Adicional de Insalubridade – Percepção em grau máximo – Pretensão de utilização de prova emprestada – Inadmissibilidade - Necessidade de perícia médica - Sentença de procedência da ação - Provimento do recurso oficial considerado interposto, para a anulação da r. sentença, com o prosseguimento da demanda para a realização da perícia e posterior julgamento da lide, prejudicado o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo.”* (TJSP; Apelação Cível 1001155-12.2018.8.26.0480; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020).

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, de ofício**, para anular a sentença de fls. 277/282 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para produção de prova pericial, estando prejudicado o recurso voluntário da FESP.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

Relator